



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7112

Processo Susep n° 15414.100505/2012-21

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração com cinco itens. Irresignação quanto à decisão *a quo* referente aos itens 1 e 3 do Auto de Infração. Item 1 – não apresentar a nota técnica das provisões de acordo com a legislação em vigor. Item 3 – preenchimento incorreto do FIP em fevereiro/2012. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 e 3 – Multas no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c inciso I do art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006; e Item 3 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o § único do art. 6º da Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6117/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, (i) negar provimento ao recurso da American Life Companhia de Seguros quanto ao item 1 da Representação, vencido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva que votou pelo provimento do citado item; e (ii) por unanimidade, negar provimento ao item 3 da Representação. Presente o advogado, Dr. Guilherme Panisset Barreto Bernardes, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7112
Processo SUSEP nº 15414.100505/2012-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Auto de Infração com 5 (cinco) itens, com recurso somente em relação a 2 (dois) itens. Sociedade de capitalização. **ITEM 1** – não apresentar a nota técnica das provisões de acordo com a legislação em vigor. **ITEM 3** – Preenchimento incorreto do FIP em fevereiro/2012. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

237ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 622 e 626) e por atender as formalidades (fls. 493 e 633) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, observei que a Recorrente apresentou (fl. 628) recurso somente em relação aos itens 1 e 3 do auto de infração.
3. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1072/14 (fls. 602-606). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as infrações apuradas nos itens 1 e 3, ora recorridos, vez que descumpridos o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º, I, da Resolução CNSP nº 162/2006 (item 1) e no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 6º, § único, da Circular SUSEP nº 364/2008 (item 3).

(LJ)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-13), a qual faz referência, para cada item, a não apresentar a nota técnica das provisões de acordo com a legislação em vigor (item 1) e ao preenchimento incorreto do FIP em fevereiro/2012 (item 3).

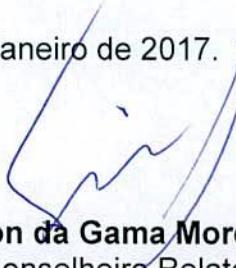
5. Comungo com a opinião do analista técnico, por entender, relativamente ao item 1, que a Nota Técnica apresentada não atende ao disposto na norma, por não definir uma metodologia específica para a mensuração do PSL, e, relativamente ao item 3, por ter a própria Recorrente reconhecido a aludida infração (fl. 631).

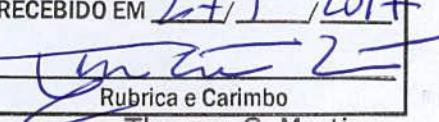
6. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 609 e 611), no período examinado, não foram apuradas circunstâncias agravante, atenuante e reincidência.

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1^a instância (fls. 614 e 615) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 27/1/2017


Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7112
Processo SUSEP nº 15414.100505/2012-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela American Life Companhia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 614 e 615), aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) **Item 1** – pena de multa prevista no art. 5º, II, 'n', da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00;
- ii) **Item 2** – pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 17.000,00;
- iii) **Item 3** – pena de multa prevista no art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00;
- iv) **Item 4** – pena de multa prevista no art. 5º, III, 'h', da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 13.000,00; e
- v) **Item 5** – pena de multa prevista no art. 5º, III, 'h', da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 13.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

2. Tal decisão tem por base o Auto de Infração (fls. 1-13) formulado contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1072/14 (fls. 602-606), no qual são apontadas as seguintes irregularidades:

Item 1 – não apresentar a nota técnica das provisões de acordo com a legislação em vigor.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º, I, da Resolução CNSP nº 162/2006.

item 2 – constituição inadequada da provisão de sinistros a liquidar em fevereiro/2012.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006.

item 3 – preenchimento incorreto do FIP em fevereiro/2012.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 6º, § único, da Circular SUSEP nº 364/2008.

Itens 4 e 5 – apresentar irregularidade na documentação suporte de lançamentos contábeis.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 12 do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/2011.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina (fl. 605) pela subsistência do auto de infração, vez que, relativamente:

- a) ao item 1, a Nota Técnica apresentada não atende ao disposto na norma, por não definir uma metodologia específica para a mensuração do PSL;
- b) aos itens 2, 3, e 5, a sociedade reconheceu as infrações apontadas; e
- c) ao item 5, mesmo tendo sido extintas as ações judiciais amostrais, as mesmas ainda estavam contabilizadas na conta Transferências Judiciais no período fiscalizado (29/02/2012).

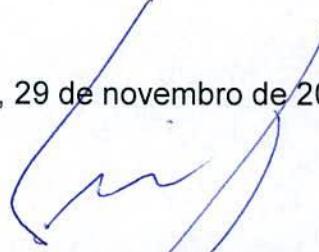
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 27/07/2015 (fl. 622), contra ela se insurge a Recorrente em 26/08/2015 (fls. 626-633), somente em relação aos itens 1 e 3 (fl. 628).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Quanto ao item 1, alega (fl. 629) ter apresentado a nota técnica atuarial, o que deveria comprovar a ausência de infração.
6. Quanto ao item 3, alega (fl. 631) que a administração não logrou êxito em demonstrar o risco e/ou o comprometimento que o equívoco levado a termo pela American Life gerou para terceiros, bem como não restou comprovado o dolo e/ou a atuação pré-ordenada da American Life no sentido de encaminhar o FIP/SUSEP com incorreções.
7. Requer, ao final, a insubsistência dos aludidos itens.
8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 645-648) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 05/12/16
<i>háison K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo